

FACULDADE PRINCESA DO OESTE (FPO)
DIRETORIA DE GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI:
OS LIMITES DA IMPARCIALIDADE DIANTE DA EXPOSIÇÃO DO CASO BOATE
KISS**

**THE INFLUENCE OF THE MEDIA ON THE JURY COURT: THE LIMITS OF
IMPARTIALITY IN LIGHT OF THE BOATE KISS CASE EXPOSURE**

Antonio Welson A. Lima ¹
Brenda de Sousa Mourão²
Marx Nairo Soares Evangelista³

RESUMO

O estudo analisa a influência da mídia no Tribunal do Júri, investigando como a cobertura do caso Boate Kiss impactou a percepção social e a imparcialidade dos jurados. Com base em pesquisa bibliográfica e documental, examina limites éticos e jurídicos da imprensa, o sensacionalismo e o papel do Judiciário na garantia da neutralidade durante julgamentos midiáticos.

Palavras-chave: Boate Kiss. Ética Jornalística. Imparcialidade. Sensacionalismo. Tribunal do Júri.

ABSTRACT

The study analyzes the influence of the media on the Jury Court, investigating how the coverage of the Boate Kiss case impacted social perception and the impartiality of jurors. Based on bibliographic and documentary research, it examines the ethical and legal limits of the press, sensationalism, and the role of the Judiciary in ensuring neutrality during media-driven trials.

Keywords: Boate Kiss. Impartiality. Journalistic Ethics. Jury Court. Sensationalism.

1 INTRODUÇÃO

No ano de 2013, em 27 de janeiro, na Boate Kiss, uma casa noturna localizada em Santa Maria no estado do Rio Grande do Sul, ocorreu uma tragédia na qual resultou na morte de 242 jovens e 636 feridos, em razão de um incêndio de grandes proporções. O incidente chocou o país e desencadeou imediata e intensa cobertura midiática, com cobranças por justiça e apuração de responsabilidades (RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça, 2022).

¹ Graduando em Direito pela Faculdade Princesa do Oeste. E-mail. welson.lima@alu.fpo.edu.br

² Graduada em Direito pela Faculdade Princesa do Oeste. E-mail. brenda.sousa@alu.fpo.edu.br

³ Me. Marx Nairo Soares Evangelista pela Universidade Federal do Piauí . E-mail. marx.nairo@fpo.edu.br

Desde então, o “Caso Kiss” tornou-se emblemático no debate sobre influência da mídia no processo penal brasileiro, em especial no contexto do Tribunal do Júri, competente para julgar crimes dolosos contra a vida (CF, art. 5º, XXXVIII). A comoção social gerada e a atenção persistente da imprensa começaram a levantar questionamentos sobre a imparcialidade dos jurados e juízes em razão da pressão da opinião pública.

Há uma reconhecida tensão teórica entre, de um lado, o princípio da publicidade processual (CF, art. 93, IX), na qual assegura transparência e controle social da justiça, e, de outro, a necessidade de imparcialidade e serenidade dos julgadores. No caso do Júri, composto por cidadãos leigos, essa tensão se acentua, uma vez que os jurados podem estar mais suscetíveis a influências extrajudiciais do que juízes togados treinados. Socialmente, o tema é relevante dada a frequência de casos criminais de grande repercussão no Brasil nos quais a chamada “opinião pública” clama por punições exemplares.

Assim, o presente estudo tem como objetivo geral investigar o impacto da cobertura midiática na construção da opinião pública e na preservação da imparcialidade dos jurados no âmbito do Tribunal do Júri, tendo como referência o julgamento do caso Boate Kiss. De modo específico, propõe-se a examinar os limites éticos e jurídicos da atuação da imprensa diante do princípio da imparcialidade dos jurados, bem como a analisar de que forma a cobertura midiática do caso influenciou a percepção social acerca dos réus e do próprio processo penal.

Além disso, busca-se identificar elementos de sensacionalismo presentes nas narrativas jornalísticas e compreender sua possível interferência na condução do julgamento. Por fim, pretende discutir o papel do Poder Judiciário e dos mecanismos legais na garantia da neutralidade dos jurados frente à exposição midiática.

2 METODOLOGIA

Para fins de construção do presente trabalho, esta pesquisa se fundamenta em uma abordagem bibliográfica e documental de cunho exploratório e explicativo, ocasião em que analisa livros, artigos e publicações especializadas, a fim de investigar teorias, conceitos e debates relacionados à influência da mídia no Tribunal do Júri e aos limites da imparcialidade dos jurados.

A abordagem permite examinar a influência da mídia no Tribunal do Júri e os limites da imparcialidade dos jurados. Desse modo, a análise visa identificar

divergências doutrinárias, interpretações relevantes e elementos que contribuam para compreender os impactos da exposição midiática em julgamentos de grande repercussão, como o caso Boate Kiss.

A pesquisa bibliográfica é amplamente utilizada no meio acadêmico e tem como objetivo o aperfeiçoamento e a atualização do conhecimento, por meio da análise sistemática de obras já publicadas. Nesse contexto, Andrade (2010, p. 25) assegura:

A pesquisa bibliográfica é habilidade fundamental nos cursos de graduação, uma vez que constitui o primeiro passo para todas as atividades acadêmicas. Uma pesquisa de laboratório ou de campo implica, necessariamente, a pesquisa bibliográfica preliminar. Seminários, painéis, debates, resumos críticos, monográficas não dispensam a pesquisa bibliográfica. Ela é obrigatória nas pesquisas exploratórias, na delimitação do tema de um trabalho ou pesquisa, no desenvolvimento do assunto, nas citações, na apresentação das conclusões. Portanto, se é verdade que nem todos os alunos realizarão pesquisas de laboratório ou de campo, não é menos verdadeiro que todos, sem exceção, para elaborar os diversos trabalhos solicitados, deverão empreender pesquisas bibliográficas (ANDRADE, 2010, p. 25).

Assim, entende-se que a pesquisa científica tem seu ponto de partida na pesquisa bibliográfica, na qual o pesquisador analisa obras já publicadas que sejam pertinentes ao tema investigado. Esse tipo de pesquisa é fundamental desde as etapas iniciais, pois permite verificar a existência de estudos prévios sobre o assunto, contribuindo para a definição do problema de pesquisa e para a escolha de um método adequado, a partir da análise e do embasamento oferecido pelas publicações existentes. Desse modo, a pesquisa bibliográfica torna-se essencial na elaboração da pesquisa científica.

3 REFERENCIAL TEÓRICO

3.1 O TRIBUNAL DO JÚRI NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O Tribunal do Júri é consagrado pela Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, inciso XXXVIII, como direito e garantia fundamental, apresentando quatro características basilares: a competência para crimes dolosos contra a vida; a plenitude de defesa; o sigilo das votações; e a soberania dos veredictos. Historicamente, trata-se de uma instituição de raiz democrática, que transfere a cidadãos comuns a função de julgar seus pares em delitos de maior gravidade (BRASIL, 1988, art. 5º, XXXVIII).

No Brasil, curiosamente, o júri teve origem ligada à liberdade de imprensa, uma vez que o primeiro Júri, criado em 1822, era competente para julgar crimes de imprensa (BRASIL, 1822). Ao longo do tempo, o Júri consolidou-se no modelo contemporâneo de julgamento de crimes contra a vida, fortalecendo o princípio da participação popular na administração da justiça. Seu objetivo consiste em julgar crimes dolosos contra a vida, visando garantir que a decisão sobre a culpabilidade ou inocência do réu seja tomada por um grupo de cidadãos comuns, chamados jurados. Essa característica confere ao Tribunal do Júri um caráter democrático, pois aproxima a população do exercício da justiça e permite que a sociedade participe diretamente do processo penal. Nesse contexto, Nucci afirma:

Trata-se de uma garantia ao devido processo legal, este sim, uma garantia ao direito de liberdade. Assim, temos a instituição do Júri, no Brasil, para constituir o meio adequado de, em sendo o caso, retirar a liberdade do homicida. Nada impede a existência de garantia da garantia, o que é perfeitamente admissível, bastando ver, que o contraditório é também garantia do devido processo legal [...] Por outro lado, não deixamos de visualizar no júri, em segundo plano, um direito individual, consistente na possibilidade que o cidadão de bem possui de participar, diretamente, dos julgamentos do Poder Judiciário (NUCCI, 2013, P. 751).

Assim, nota-se que o Tribunal do Júri é fundamental para a consolidação da democracia no Brasil, como ressalta Campos (2015): “Sem o Júri, teríamos no Brasil uma democracia incompleta, manca, aleijada, uma meia democracia [...]”.

O Tribunal do Júri remonta à Grécia Antiga, quando a civilização grega desenvolveu mecanismos de participação popular na aplicação da justiça. Contudo, a consolidação do júri nos moldes ocidentais ocorreu apenas com a promulgação da Magna Carta, na Inglaterra, em 1215.

Devido a sua natureza, o Júri apresenta particularidades entre publicidade e parcialidade. De um lado, vige o princípio constitucional da publicidade dos atos processuais (CF, art. 93, IX), segundo o qual as decisões judiciais devem ser públicas e fundamentadas, sob pena de nulidade, ressalvadas poucas exceções de sigilo. Tal princípio visa assegurar transparência, controle social e legitimação das decisões judiciais.

Especificamente no Júri, a Lei prevê que os julgamentos sejam públicos, permitindo a presença de público e mídia nas sessões (CPP, art. 483, caput, estabelece a realização do julgamento em plenário aberto). A própria dinâmica teatral

do Júri em razão dos debates orais em plenário convida a um acompanhamento mais próximo pela sociedade.

De outro lado, a Constituição assegura o devido processo legal substantivo e adjetivo (CF, art. 5º, LIV) e os direitos ao contraditório e à ampla defesa (CF, art. 5º, LV), os quais pressupõem julgadores imparciais e decisões baseadas apenas nos fatos e provas constantes dos autos, examinados segundo as regras legais. No contexto do Júri, a “plenitude de defesa” permite à defesa estratégias amplas de persuasão, mas não isenta o julgamento da necessidade de imparcialidade.

Um desafio central é que os jurados decidam por íntima convicção e não precisarem fundamentar seu veredicto (CPP, art. 493, caput), em contraste com juízes togados que devem justificar suas decisões. Essa ausência de fundamentação individual dificulta o controle *ex post* sobre se o jurado se baseou em prova lícita ou se foi influenciado por fatores impróprios (como preconceitos ou informações extrajudiciais).

3.2 O PAPEL DA MÍDIA NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

O caso Boate Kiss surgiu após um incêndio ocorrido em 27 de janeiro de 2013, na cidade de Santa Maria, Rio Grande do Sul, configurou-se como uma das mais graves tragédias em ambientes de entretenimento coletivo no Brasil (RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça, 2022). Durante a apresentação de uma banda local, a utilização de artefatos pirotécnicos em ambiente fechado e superlotado contribuiu diretamente para a deflagração do incêndio, expondo a ausência de condições estruturais adequadas e de medidas de segurança essenciais, como saídas de emergência suficientes e devidamente sinalizadas. O evento resultou na morte de 242 indivíduos e em mais de 600 feridos, predominantemente jovens universitários.

As investigações subsequentes revelaram falhas na gestão do estabelecimento, negligência dos responsáveis e insuficiência na fiscalização por parte de órgãos públicos, evidenciando lacunas na implementação de normas de segurança em locais de grande aglomeração. Os sócios da boate e os integrantes da banda foram formalmente responsabilizados criminalmente, enfrentando acusações de homicídio qualificado e tentativa de homicídio, enquanto o episódio suscitou questionamentos sobre a eficácia das políticas de prevenção e do cumprimento de regulamentações vigentes.

Além das implicações jurídicas, a tragédia teve repercussões sociais e culturais profundas, influenciando a opinião pública e fomentando debates sobre responsabilidade civil, responsabilidade administrativa e proteção de consumidores em ambientes de risco. A cobertura midiática intensiva e o engajamento social subsequente destacaram a relevância do caso como objeto de análise sobre a inter-relação entre eventos trágicos, percepção social e responsabilização institucional (LOPES FILHO, 2008).

Do ponto de vista acadêmico, o incidente da Boate Kiss é amplamente utilizado como estudo de caso em pesquisas de direito, sociologia e gestão de riscos, servindo para examinar a responsabilidade compartilhada entre indivíduos, organizações privadas e órgãos públicos. Além disso, o episódio contribuiu para a formulação de políticas mais rigorosas de fiscalização e estratégias preventivas em ambientes de entretenimento, evidenciando a necessidade de medidas estruturais, normativas e educativas voltadas à redução de riscos e à proteção da vida em espaços coletivos.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

4.1 LIBERDADE DE EXPRESSÃO, IMPRENSA E SEUS LIMITES FRENTE AO DIREITO DE SER JULGADO IMPARCIALMENTE

A liberdade de expressão e de informação jornalística é assegurada pela Constituição de 1988 em pelo menos três dispositivos: art. 5º, IV (liberdade de manifestar o pensamento, vedado o anonimato), art. 5º, IX (liberdade de expressão independentemente de censura ou licença), e art. 5º, XIV (acesso à informação e resguardo da fonte).

Ademais, o art. 220 da Constituição proclama que a manifestação do pensamento e a informação não sofrerão nenhuma restrição, observando apenas limites previstos para proteger direitos dos terceiros (honra, imagem etc.) e prever direito de resposta. Crimes de imprensa e a censura prévia foram abolidos em respeito a esses princípios. Em linha de princípio, portanto, a mídia tem o direito de cobrir livremente fatos de interesse público, inclusive crimes e julgamentos, e a população tem o direito de ser informada.

Entretanto, como todo direito fundamental, a liberdade de imprensa não é absoluta, ou seja, encontra limites em outros direitos e valores constitucionais. Em casos judiciais, dois valores muitas vezes colidem com a liberdade de cobertura

mediática: (i) a presunção de inocência do acusado (CF, art. 5º, LVII: ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado) e (ii) a garantia de um processo justo, o que implica direito à julgador imparcial.

Uma cobertura midiática considerada sensacionalista ou tendenciosa pode minar ambos: pode pré-julgar o réu diante da sociedade, rotulando-o de culpado antes do julgamento, ferindo assim a presunção de inocência e possivelmente influenciando negativamente jurados, e pode pressionar o Judiciário a punir severamente para não contrariar a expectativa popular, afetando a independência decisória.

Do ponto de vista jurídico-normativo, o STF já reconheceu explicitamente a necessidade de proteger processos penais do clamor externo. Em jurisprudência consolidada, a Corte Suprema assevera que “é ilegal decretar prisão preventiva baseada no clamor público” ou para acalmar comoção social, pois isso desvirtua a finalidade cautelar da prisão, transformando-a em resposta simbólica à opinião pública. No famoso *HC 84.078/MG* (julgado em 2008), o STF chegou a afirmar que a gravidade abstrata do crime e a repercussão não bastam para manter alguém preso preventivamente – prisão antes de condenação exige motivos concretos (ameaça à ordem pública entendida como risco real de reiteração, fuga ou obstrução da Justiça).

Importante notar que a liberdade de imprensa também engloba o direito de crítica ao Judiciário. Assim, quando um tribunal anula uma decisão impopular ou absolve um réu muito odiado, é comum a imprensa (ou parte dela) manifestar desaprovação, usando expressões como “revolta das famílias com a justiça”, “impunidade prevalece”. Isso pressiona o sistema de justiça. Não por acaso, autores falam em “populismo penal midiático”, fenômeno em que a mídia, explorando o medo do crime e a indignação social, demanda punições mais severas e rápidas.

Em resumo, o ordenamento brasileiro busca equilibrar: a imprensa tem ampla liberdade de cobrir casos criminais, mas deve agir com responsabilidade para não pré-condenar nem interferir no curso do processo; o Judiciário, por sua vez, deve garantir a publicidade e transparência, mas usando ferramentas legais para assegurar que essa publicidade não prejudique a isenção dos julgadores. No papel, as garantias (sigilo das votações, desaforamento, etc.) existem; a grande questão é sua efetiva aplicação e eficácia diante do poder difuso da mídia.

Como visto, no caso Kiss houve uso do desaforamento e outras cautelas porém, houve também transmissão ao vivo do julgamento, entrevistas de partes e juristas na mídia durante o caso, cobertura diária inflamando opiniões etc. O próximo

subcapítulo examinará justamente achados de pesquisas empíricas sobre o efeito da publicidade prévia nas decisões judiciais, trazendo luz ao que a ciência já indicou sobre essa dinâmica.

4.2 ANÁLISE DO CASO BOATE KISS

LINHA DO TEMPO DO CASO: FATOS E DECISÕES JUDICIAIS PRINCIPAIS

27/01/2013 – A tragédia: Incêndio na Boate Kiss, durante festa universitária “Aglomerados”, iniciado por artefato pirotécnico acendido pelo integrante da banda Gurizada Fandangueira. Resultado: 242 mortos (em sua maioria jovens universitários) e 636 feridos. Falhas de segurança (superlotação, poucas saídas, materiais inflamáveis) agravaram o desastre. O fato gerou comoção nacional imediata; nos dias seguintes, mídia local, nacional e internacional cobriram exaustivamente o ocorrido, publicando listas de vítimas, histórias pessoais e questionamentos sobre os responsáveis.

28/01/2013 – Investigação inicial e prisões: No dia seguinte, a Polícia e Ministério Público iniciaram investigação criminal. A Justiça de Santa Maria decretou a prisão temporária (5 dias) dos dois sócios da boate (Elissandro Callegaro Spohr, vulgo *Kiko*, e Mauro Londero Hoffmann) e de dois integrantes da banda (o vocalista Marcelo de Jesus dos Santos e o produtor de palco Luciano Bonilha Leão). Essas prisões temporárias visavam garantir colheita de depoimentos sem interferência e, dada a pressão social local, acalmar ânimos. Houve ampla cobertura televisiva das prisões, inclusive imagens de um dos sócios hospitalizado sendo formalmente preso. No mesmo dia 28/01, familiares das vítimas iniciaram movimento organizado por justiça, colocando fotos dos jovens falecidos em praça pública e ganhando voz na mídia.

Jan – Fev/2013 – Medidas cautelares e investigação: Nos dias subsequentes, medidas judiciais foram sendo tomadas: bloqueio de bens dos sócios para futuras reparações; negativas de pedidos de liberdade por parte das defesas (31/01 e 05/02 juízes negaram soltura de Elissandro e mantiveram temporárias). O TJRS, via desembargador plantonista Manuel Martinez Lucas (1ª Câmara Criminal), indeferiu liminares de Habeas Corpus dos acusados, argumentando ser prematuro relaxar a prisão diante da gravidade dos fatos e necessidade de ordem pública. Importante: em

08/02/2013, o juiz de Santa Maria manteve o inquérito sem sigilo, negando pedido das defesas para decretar segredo de justiça nas investigações. As defesas queriam reduzir a exposição midiática restringindo informação, mas o magistrado entendeu não haver razão legal para sigilo e, ao contrário, afirmou que a publicidade garantiria transparência. Esse despacho também mencionou que a investigação sobre a tragédia tinha enorme interesse público, recusando fechá-la à imprensa.

01/03/2013 – Prisão preventiva dos 4 acusados: Com o fim das temporárias e avançando as apurações, o juiz Ulysses Louzada converteu em prisão preventiva as detenções de Elissandro, Mauro, Marcelo e Luciano. A justificativa incluía a garantia da ordem pública e conveniência da instrução – entendeu-se que, soltos, poderiam perturbar testemunhas ou causar clamor na sociedade. Destaca-se que a decisão de preventiva referiu o abalo social profundo causado pelo crime, um dos elementos para manter a custódia cautelar.

2013–2015 – Instrução do processo e outras ações: Entre 2013 e 2015, o processo principal tramitou com audiências extensas: 182 depoimentos colhidos (114 vítimas sobreviventes, 16 testemunhas de acusação, 50 de defesa), perícias diversas (inclusive reprodução simulada dos fatos). A última audiência ocorreu em 03/12/2015. Nesse período, algumas decisões relevantes: o juiz negou pedidos para ouvir todos os 636 sobreviventes (seria excesso e atrasaria ainda mais) e recusou realizar atos a portas fechadas – manteve o acesso do público e da imprensa em todas as audiências, inclusive permitindo cobertura jornalística das oitivas das testemunhas. Essa transparência foi elogiada por órgãos de imprensa.

2016–2018 – Recursos contra a pronúncia no TJRS: As defesas interpuseram Recurso em Sentido Estrito (Rese) alegando impropriedades na pronúncia. Em 22/03/2017, a 1ª Câmara Criminal do TJRS julgou o Rese: manteve a pronúncia por dolo eventual, ou seja, confirmou que os réus deveriam ir a Júri por homicídio, mas afastou as qualificadoras (motivo torpe e meio cruel), desclassificado para homicídio simples. Assim, caso condenados, as penas seriam calculadas sem agravamento. Essa decisão foi considerada uma meia vitória para as defesas. Porém, a acusação (MP e assistentes) opôs *embargos infringentes* quanto às qualificadoras. O caso então foi ao 1º Grupo Criminal do TJRS, que em 01/12/2017 decidiu, por votação apertada, em favor dos réus: houve empate na votação e por regra beneficente (CPP,

art. 615, §1º), prevaleceu a tese mais favorável aos réus, qual seja, a de desclassificar o delito de doloso para culposo, retirando-os da competência do Júri.

18/06/2019 – O Superior Tribunal de Justiça (STJ), por unanimidade, decidiu que os réus do caso irão a Júri Popular. A 6ª Turma acolheu o Recurso Especial do Ministério Público do Rio Grande do Sul e da Associação das Vítimas (AVTSM), restabelecendo a decisão de pronúncia com dolo eventual. O relator, ministro Rogerio Schietti, entendeu que há indícios suficientes para essa configuração e que o empate no Tribunal de Justiça do RS não poderia favorecer os réus, já que ainda existem dúvidas a serem esclarecidas pelo Júri. Schietti também confirmou a possibilidade de coexistência entre dolo eventual e tentativa de homicídio, garantindo que as 636 tentativas sejam julgadas. No entanto, manteve a exclusão das qualificadoras para evitar duplicidade de punição (*bis in idem*).

2019 – 2020 – Providências preparatórias e desaforamentos: Com a definição de que haveria Júri, retomou-se o preparo do julgamento. O juiz Orlando Faccini Neto assumiu o caso na jurisdição de Santa Maria. Em out. 2019, ele marcou inicialmente julgamentos separados: um júri para Elissandro Spohr (considerado principal sócio) e outro para os demais. Porém, diante de pedidos de desaforamento (transferência de local) feitos tanto pela defesa de Spohr quanto pelo MP, o cenário mudou: em 17/12/2019 o TJRS decidiu desaforar o júri de Spohr para Porto Alegre, entendendo haver razão para tirá-lo do “calor” de Santa Maria. Em 12/02/2020, o TJRS estendeu o desaforamento para os réus Mauro Hoffmann e Marcelo dos Santos, de modo que três acusados seriam julgados na capital. O quarto, Luciano Bonilha, inicialmente ficou com julgamento em Santa Maria, mas o MP pediu seu desaforamento também para evitar duplicidade e risco de decisões discrepantes.

01 a 10/12/2021 – Julgamento pelo Tribunal do Júri em Porto Alegre: O Júri do caso Kiss foi realizado ao longo de 10 dias, um dos mais longos da história judicial gaúcha. Iniciou em 1º/12/21 às 13h e finalizou na madrugada de 10/12/21.

Durante o julgamento, mais de 30 testemunhas foram ouvidas, houve exibição de vídeos emotivos (ex: cenas do resgate, simulações). O Ministério Público e assistentes de acusação sustentam com veemência a tese do dolo eventual, ressaltando que os réus “assumiram o risco” e clamaram por uma resposta que

“honrasse a memória das vítimas”. A Defesa insistiu que foi acidente sem intenção, acusando a acusação de ceder à pressão popular para achar culpados a qualquer custo. Em vários momentos, noticiou-se que familiares das vítimas assistindo choravam, e quando algum depoimento favorecia a defesa, havia murmúrios reprovadores do público, controlados pelo juiz. Faccini Neto conduziu de forma firme, chegando a advertir a plateia e pedir foco técnico. Em entrevistas pós fato, ele afirmou que *“não houve sensacionalismo, apesar de acompanhamento em tempo real e tudo televisionado”*, entendendo que o julgamento em si transcorreu de modo sereno no que dependia do tribunal.

Em 10/12/2021, ao final dos debates e quesitação, os sete jurados deliberaram e condenaram os quatro réus em todos os homicídios imputados. O veredicto considerou que eles agiram com dolo eventual. As penas aplicadas pelo juiz presidente foram: Elissandro Spohr (22 anos e 6 meses de reclusão); Mauro Hoffmann (19 anos e 6 meses); Marcelo de Jesus (18 anos); Luciano Bonilha (18 anos). As penas divergiram um pouco pois o juiz considerou distinções de culpabilidade (Spohr era principal gestor presente e aumentou pena, Marcelo e Luciano com atenuantes tiveram penas menores). Essas penas foram elevadas, mas dentro do esperado para quantidade de vítimas, e situadas no regime fechado inicialmente.

03/08/2022 – Julgamento da Apelação: TJRS anula o Júri de 2021. Quase oito meses após o Júri, a 1ª Câmara Criminal do TJRS julgou as apelações das defesas, que pediam nulidade do julgamento e, subsidiariamente, redução de penas. Por dois votos a um, os desembargadores anularam o julgamento de 2021, reconhecendo várias nulidades. Principais fundamentos: (i) irregularidade no sorteio dos jurados – convocou-se número muito superior a 25, e sorteios suplementares foram feitos com prazos inferiores aos legais (CPP, art. 433 exige sorteio 15 dias antes; houve sorteio em 24/11 para júri em 01/12, apenas 7 dias); (ii) prejuízo à defesa pelo não acesso antecipado à lista final de jurados – a defesa alegou surpresa quanto a jurados incluídos e exclusão de outros via consultas reservadas pelo MP; (iii) ocorrência de reunião/informação indevida: mencionou-se que durante o julgamento o juiz presidente teve um diálogo reservado com os jurados, sem presença das partes (teria sido para orientações administrativas, mas a defesa contestou); (iv) formulação dos quesitos – as defesas alegaram quesitos confusos e que na réplica a acusação inovou

acusações não previstas, desequilibrando o contraditório; (v) referência indevida ao silêncio dos réus – aparentemente o assistente de acusação mencionou ao júri o fato de os réus não terem deposto em plenário (tinham esse direito), o que seria vedado e capaz de influenciar negativamente.

Essa decisão caiu como bomba. As famílias das vítimas que acompanharam o julgamento choraram e se desesperaram no tribunal. A mídia noticiou amplamente: *“TJ anula condenações do caso Kiss; novo júri sem data definida”*. Houve editoriais criticando a “morosidade da justiça” e o excesso de formalismos que beneficiam os acusados.

05/09/2023 – STJ mantém anulação do Júri (nega recurso do MP). O Ministério Público recorreu ao STJ contra a decisão do TJRS que anulou o júri, pretendendo restaurar as condenações.

Após essa decisão do STJ, a Justiça estadual chegou a marcar novo júri para 26/02/2024. O caso seguiu tramitando, com os réus soltos. Entretanto, nessa fase houve um movimento inusual: a Procuradoria Geral da República (PGR) e o MP/RS levaram a questão ao STF, inconformados em ter que refazer o júri tantos anos depois. O argumento central foi de que, embora nulidades existissem, nenhuma teria comprometido a imparcialidade do julgamento a ponto de justificar jogar fora o veredicto soberano do júri, e que realizar novo júri prolonga a dor e a sensação de impunidade, indo contra a efetividade da justiça.

21/09/2024 – STF (Dias Toffoli) restabelece condenações (liminar): Em setembro de 2024, faltando cerca de um mês para a data prevista do novo julgamento, o Ministro Dias Toffoli, do STF, concedeu provimento a recursos da PGR/MP que questionavam a anulação. Num ato monocrático, Toffoli retomou a validade do júri de 2021, cassando as decisões do STJ e TJRS que o haviam invalidado. Basicamente, o STF entendeu que as nulidades apontadas não tiveram força para comprometer a plenitude de defesa ou a imparcialidade, aplicando o princípio da instrumentalidade das formas.

26/08/2025 – Em 26 de agosto de 2025, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), por meio da 1ª Câmara Criminal Especial, julgou as apelações restantes do caso Boate Kiss. O colegiado manteve a validade do Júri Popular e as condenações,

rejeitando a alegação de que o veredicto teria sido contrário às provas. No entanto, acatou parcialmente os recursos para reduzir as penas. A relatora, desembargadora Rosane Bordasch, calculou a dosimetria, fixando 12 anos de reclusão para os sócios Elissandro e Mauro, e 11 anos para os músicos Marcelo e Luciano — redução de cerca de 40% em relação às penas originais (18 a 22 anos). As prisões dos réus foram mantidas, conforme decisão anterior do STF.

Com o julgamento de 26/08/25, esgotou-se na prática o trâmite ordinário do caso: as condenações transitaram em julgado após formalidades (havendo pouquíssimo espaço para novo recurso ao STF, pois este já apreciou a questão principal). Assim, conclui-se o caso Boate Kiss no âmbito criminal. Demorou quase 13 anos desde o fato até a resolução final, um trajeto sinuoso marcado por forte participação da sociedade e idas e vindas judiciais.

A cronologia acima exposta permite identificar pontos críticos de interação com a mídia: logo após o fato (clamor por punição imediata, resultando em prisões temporárias), no dilema da pronúncia vs. desclassificação (tensão entre expectativa pública de júri e decisão de 2017 de não haver júri, revertida em 2019 após críticas), durante o julgamento de 2021 (massiva cobertura em tempo real, pressão por condenação), e na fase de anulação e reviravoltas (2022–2024, com famílias usando mídia para clamar contra impunidade e instando autoridades a reverterem a anulação).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, o estudo demonstrou que a mídia tem papel determinante na construção da narrativa em torno de casos criminais de grande repercussão, como o da Boate Kiss. E que a ampla exposição dos fatos, antes mesmo do julgamento, pode influenciar diretamente na percepção pública e gerar uma atmosfera de pré-julgamento, comprometendo a neutralidade esperada no Tribunal do Júri.

Ademais, nota-se que o sensacionalismo presente em parte da cobertura jornalística favoreceu distorções na compreensão do caso, distanciando-se do compromisso ético com a informação responsável. Esse comportamento midiático desafia os princípios do devido processo legal e coloca em risco a imparcialidade dos jurados, que passam a ser impactados por pressões externas e pela opinião pública previamente formada.

Portanto, conclui-se que é imprescindível o fortalecimento de práticas éticas na comunicação e a adoção de medidas pelo Poder Judiciário que assegurem julgamentos isentos de interferências externas. A mídia, como veículo de informação e instrumento de controle social, deve exercer sua função com responsabilidade, respeitando os direitos fundamentais e promovendo a efetivação da justiça de maneira equilibrada e imparcial.

6 REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**.

Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto de 1822**. Cria o Tribunal do Júri para julgamento de crimes de imprensa. Diário Oficial, 1822.

CAMPOS, W. C. **Tribunal do Júri: Teoria e prática**. 4 eds. São Paulo: Atlas, 2015.

DRAMA EM SANTA MARIA. Incêndio na boate Kiss é o de maior número de mortos nos últimos 50 anos no Brasil. **GZH Geral**, 2013. Disponível em: acesso em 17 de out de 2025.

LOPES FILHO, Mário Rocha. **O tribunal do júri e algumas variáveis potenciais de influência**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2008. p. 15

PEREIRA, Alessandro do Nascimento; BARBOSA, Eudilla Giulany Marques. **A influência das mídias sociais nas decisões do Tribunal do Júri**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) — Universidade Potiguar, Natal, 2022. Disponível em: <https://repositorio-api.animaeducacao.com.br/server/api/core/bitstreams/d1169db0-d0e7-49b6-a89a-2a6d55e4f304/content>. Acesso em: 19 out. 2025.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito de Processo Penal**: parte geral, arts. 1º a 120 do CP. 24 ed. rev. atual. São Paulo: Atlas, 2007. p.264

NUCCI, G. de S. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

RIO GRANDE DO SUL. **Tribunal de Justiça**. Caso Boate Kiss, 2022. Disponível em: Acesso em 10 de out de 2025.

SANTOS, Isabela Rodrigues dos. **A criminologia midiática no Tribunal do Júri e a preservação dos princípios da presunção da inocência e da imparcialidade**. CRUZ, Danielle da Rocha. 64 f. TCC (Graduação) – Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita, 2018. Disponível em: Acesso em 12 de out de 2025

SOUZA, Gabriel; HAMILTON, Olavo. **Momento Jurídico: Imparcialidade e Processo Penal: Do Pacote Anticrime À Lava Jato**. Universidade Potiguar – UnP, 2021.

TUCCI, R. L. **Tribunal do Júri**: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo, SP: RT, 1999.